



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 278

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB.

Art. 2º – Ficam extintos 1.922 (um mil e novecentos e vinte e dois) cargos efetivos de Agente de Serviços de Saúde, e colocados em vacância 1.928 (um mil novecentos e vinte e oito) cargos efetivos da administração direta, passando o quantitativo de vagas a vigorar conforme o Anexo I.

Art. 3º – Ficam criados 4.000 (quatro mil) cargos efetivos de Técnico de Serviços de Saúde, passando o quantitativo de vagas a vigorar conforme o Anexo I.

Art. 4º – O nível de escolaridade, a jornada de trabalho, a atribuição geral e a área de atuação dos cargos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde são os constantes do Anexo II.

Parágrafo único – As atividades específicas dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde serão regulamentadas em decreto, observando-se os limites das atribuições definidas no Anexo II.

Art. 5º – A partir de 1º de julho de 2022, as tabelas de vencimentos-base dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde passam a ser estruturadas em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III.



Parágrafo único – Os valores constantes nas tabelas do Anexo III já se encontram reajustados em 5% (cinco por cento) e serão reajustados em 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 6º – Para fins desta lei, considera-se:

- I – nível: posição do servidor no escalonamento horizontal da carreira;
- II – classe: posição do servidor no escalonamento vertical da carreira, com requisitos de capacitação distintos, assim como complexidade, atribuições e responsabilidades;
- III – progressão profissional: evolução horizontal do servidor para o nível de vencimento-base imediatamente superior;
- IV – promoção: evolução vertical do servidor para a classe subsequente.

Art. 7º – Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde poderão evoluir na carreira por meio de:

- I – progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade;
- II – promoção.

Art. 8º – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ter adquirido a estabilidade no cargo;
- II – ter completado mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, observado o disposto no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;
- III – ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento;
- IV – encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III.

§ 1º – O servidor terá computado, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamento previstos no art. 173 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 2º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§ 3º – O servidor somente poderá ascender um nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.



Art. 9º – O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento, de maneira automática, na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até seis meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 8º.

Parágrafo único – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão, nos termos do *caput*, serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 8º.

Art. 10 – Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o servidor que, no período citado no inciso II do art. 8º:

I – sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos da Lei nº 7.169, de 1996;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 7.169, de 1996.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

Art. 11 – Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde que comprovarem grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até quatro níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I – um nível por conclusão do ensino médio, aos ocupantes do cargo de Agente de Serviços de Saúde cujo ingresso tenha ocorrido pelo ensino fundamental;

II – um nível por conclusão de curso na modalidade educação profissional técnica de nível médio, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC – e relacionado com a área da Saúde, aos ocupantes do cargo de Agente de Serviços de Saúde;

III – dois níveis, por conclusão de curso superior;

IV – um nível, por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo MEC, com duração igual ou superior a trezentas e sessenta horas, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;

V – um nível por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a trezentas e sessenta horas, sendo este o limite para a progressão por cursos dessa natureza;



VI – dois níveis, por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VII – dois níveis, por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Parágrafo único – Os cursos mencionados no inciso V devem atender os seguintes requisitos, dentre outros critérios fixados em regulamento:

I – sejam de interesse da administração pública municipal;

II – possuam carga horária mínima de vinte horas;

III – terem sido finalizados no intervalo máximo de cinco anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de trezentas e sessenta horas.

Art. 12 – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

I – ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;

II – estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

III – apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único – Para os fins da progressão prevista no art. 11, é vedada a reapresentação de cursos que já tenham sido utilizados para obter a progressão por escolaridade.

Art. 13 – Para ser promovido, o servidor deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I – possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

a) ao ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde:

I – nível médio ou técnico, para a classe B;

2 – graduação, para a classe C;

b) ao ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde:

I – graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe B;

2 – pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, para a classe C;

II – estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III – encontrar-se em efetivo exercício;

IV – não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos doze meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;



V – apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de quatro níveis estipulado pelo art. 11.

Art. 14 – O posicionamento em virtude da promoção, nos termos do art. 13, dar-se-á conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I – nível médio, técnico e curso de pós-graduação *lato sensu*: o servidor será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II – curso de graduação, mestrado ou doutorado: o servidor será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

Parágrafo único – O servidor deverá permanecer na classe por três anos, antes de solicitar nova promoção.

Art. 15 – Os servidores e empregados admitidos antes da entrada em vigor desta lei serão posicionados na classe A, mantendo o mesmo nível de vencimento e a jornada de trabalho.

Art. 16 – O posicionamento a que se refere o art. 15 produzirá efeitos a partir do dia 1º de julho de 2022.

§ 1º – Os efeitos de que trata o *caput* serão aplicados aos servidores aposentados nos cargos públicos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde, que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º – Os servidores aposentados e os pensionistas mencionados no § 1º serão posicionados no mesmo nível de vencimento-base correspondente ao utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior à sua aposentadoria.

Art. 17 – O Agente de Serviços de Saúde ativo, posicionado nos termos do art. 15, que já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso técnico ou ensino médio será automaticamente promovido para a classe B e posicionado no nível de vencimento-base em que se encontrava na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 18 – O Técnico de Serviços de Saúde ativo, posicionado nos termos do art. 15, que já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso superior



será automaticamente promovido para a classe B e posicionado no nível de vencimento-base em que se encontrava na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 19 – As alterações realizadas em virtude desta lei não interromperão a contagem de tempo para fins da obtenção da progressão profissional por merecimento.

Art. 20 – O servidor que atender aos requisitos previstos para progressão profissional por escolaridade e promoção deverá formalizar a sua opção por apenas uma delas.

Parágrafo único – Excetua-se da regra do *caput* a situação em que o título apresentado conferir dois níveis, nos termos do art. 11, que poderão ser usados um, para promoção, e outro para a progressão, conforme o inciso II do art. 14.

Art. 21 – Os títulos de escolaridade apresentados para fins de promoção serão deduzidos do limite de quatro níveis previstos no art. 11.

Art. 22 – Os servidores terão mantidos todos os direitos e vantagens adquiridos até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 23 – O vencimento-base do cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde passa a vigorar conforme Anexo III, já reajustado nos termos do *caput* do art. 5º.

Art. 24 – Os cargos e os empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde integrantes do plano de carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, passam a ser estruturados em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III.

§ 1º – Os agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos a que se refere o *caput* poderão evoluir na carreira por meio da progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade, conforme disposto nos arts. 11 e 15 da Lei nº 9.154, de 2006, e por meio da promoção, nos termos desta lei.

§ 2º – Para ser promovido, o agente público deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I – possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

a) ao ocupante do cargo ou emprego de Agente de Serviços de Saúde:

1 – nível médio, para a classe B;

2 – graduação, para a classe C;

b) ao ocupante do cargo ou emprego de Técnico de Serviços de Saúde:

1 – graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe B;



2 – pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, para a classe C;

II – estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III – encontrar-se em efetivo exercício;

IV – não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos doze meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V – apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de quatro níveis estipulado pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 9.154, de 2006.

§ 3º – Os títulos de escolaridade apresentados para fins de promoção vertical serão deduzidos do limite de quatro níveis previstos no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.154, de 2006.

§ 4º – As alterações realizadas em virtude desta lei não interromperão a contagem de tempo para fins da obtenção da progressão profissional por merecimento.

Art. 25 – O posicionamento do agente público ocupante dos cargos ou empregos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde, em virtude da promoção obtida nos termos do art. 24, dar-se-á conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I – nível médio e curso de pós-graduação *lato sensu*: o agente público será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II – curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o agente público será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

Parágrafo único – O agente público deverá permanecer na classe por três anos, antes de solicitar nova promoção.

Art. 26 – Os agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos a que se refere o art. 24, admitidos antes da entrada em vigor desta lei, serão posicionados na classe A, mantendo o mesmo nível de vencimento e a jornada de trabalho, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2022.

§ 1º – Os efeitos de que trata o *caput* serão aplicados aos servidores aposentados nos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi



atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988.

§ 2º – Os servidores aposentados e os pensionistas mencionados no § 1º serão posicionados no mesmo nível de vencimento-base correspondente ao utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior à sua aposentadoria.

Art. 27 – O Agente de Serviços de Saúde ativo, posicionado nos termos do art. 26, que já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso técnico ou ensino médio será automaticamente promovido para a classe B e posicionado no nível de vencimento-base em que se encontrava na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 28 – O Técnico de Serviços de Saúde ativo, posicionado nos termos do art. 26, que já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso superior será automaticamente promovido para a classe B e posicionado no nível de vencimento-base em que se encontrava na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 29 – O agente público ocupante dos cargos ou empregos a que se refere o art. 24 e que atender aos requisitos previstos para progressão profissional por escolaridade e promoção deverá formalizar a sua opção por apenas uma delas.

Parágrafo único – Excetua-se da regra do *caput* a situação em que o título apresentado conferir dois níveis, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.154, de 2006, que poderão ser usados um para promoção vertical, e outro para a progressão, conforme o inciso II do art. 25.

Art. 30 – Ficam extintos 334 (trezentos e trinta e quatro) cargos efetivos de Agente Sanitário, sendo colocado em vacância o quantitativo de cento e oitenta e seis cargos efetivos, conforme Anexo IV.

Art. 31 – Ficam criadas, passando o quantitativo de vagas a vigorar conforme Anexo IV:

I – 250 (duzentos e cinquenta) vagas, para o cargo público efetivo de Enfermeiro;

II – 250 (duzentos e cinquenta) vagas, para o cargo público efetivo de Técnico Superior de Saúde.

Art. 32 – O Anexo I da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme o Anexo IV.

Art. 33 – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, conforme Anexo V, os vencimentos dos cargos e empregos da área de atividades de Saúde da administração direta do Poder Executivo e do HOB.



§ 1º – Os valores constantes nas tabelas do Anexo V serão reajustados em 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2022.

§ 2º – O reajuste dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Administração, vinculados ao HOB, será tratado em legislação específica.

Art. 34 – Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022:

I – Abono de Estímulo à Fixação Profissional, instituído no art. 11 da Lei nº 7.238, de 1996, pago aos servidores e empregados públicos integrantes da área de Atividades de Saúde da administração direta do Poder Executivo e aos servidores públicos ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – que, preenchendo as condições hábeis ao seu recebimento, cumpram integralmente a jornada de quarenta horas semanais em uma única unidade de saúde classificada como B, C ou D, inclusive os optantes pela jornada prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;

II – Abono de Estímulo à Fixação Profissional, instituído pelo art. 11 da Lei nº 7.238, de 1996, devido aos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do plano de carreira do HOB;

III – Prêmio Pró-Família, instituído pela Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, pago ao servidor conforme o cargo público que ocupar e conforme a equipe a que se vincular;

IV – Abono por plantões, instituído pelos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007;

V – Abono por cumprimento de plantão em data especial, instituído pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 2007;

VI – Abono de urgência hospitalar, instituído pelo art. 5º da Lei nº 9.450, de 2007;

VII – Abono de urgência e emergência, instituído pelo art. 7º da Lei nº 6.560, de 2 de março de 1994, devido ao servidor público e ao empregado público lotado, e em efetivo exercício das atribuições de seu cargo e emprego público efetivo, nos setores de urgência e emergência das unidades de saúde da administração direta do Poder Executivo, e o abono previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.154, de 2006, devido aos ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos, integrantes do plano de carreira do HOB;

VIII – Abono de Urgência e Emergência, instituído pelo art. 7º da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011;

IX – Abono de Rede Complementar de Saúde, previsto no art. 9º da Lei nº 9.816, de 2010;



X – Gratificação de Monitoramento Sanitário, instituída pelo art. 23 da Lei nº 9.816, de 2010, a ser paga aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Sanitário, integrante do plano de carreira da área de Atividades de Saúde;

XI – Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde, instituída pelo art.15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;

XII – vantagem pessoal instituída pelo art. 10 da Lei nº 9.154, de 2006.

§ 1º – Os abonos instituídos pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004, e pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 2007, referentes ao cumprimento de plantões, passam a vigorar conforme disposto no Anexo VI.

§ 2º – As gratificações e os benefícios descritos neste artigo serão reajustados em 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 35 – O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação e demais situações de emergência em saúde pública, previamente definidas em portaria conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SMPOG – e Secretaria Municipal de Saúde – SMSA –, conforme escalas determinadas pela SMSA, não podendo exceder a jornada de trabalho de doze horas diárias.”.

Art. 36 – A partir do dia primeiro do mês subsequente à vigência desta lei, os valores do adicional de insalubridade, pagos conforme a caracterização e a classificação da insalubridade, e observado o grau de exposição do servidor aos agentes insalubres, passam a vigorar conforme Anexo VII.

Art. 37 – O *caput* do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

§ 5º – Farão jus ao abono instituído pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004, o ocupante de cargo público de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro e Médico, integrante das áreas de atividades de Saúde e de Medicina do Poder Executivo, o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município, bem como o profissional contratado administrativamente, lotado e em efetivo exercício no Cersam, no Serviço de Urgência Psiquiátrica – SUP –, e na Gerência de Linha de Cuidado Intensivo Adulto do HOB, pelo cumprimento de plantão de 12 (doze) horas, prestado em fim de semana, feriado e



ponto facultativo, excedente à jornada semanal legalmente prevista, recebendo, por plantão prestado, abono pecuniário conforme os seguintes valores:”.

Art. 38 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, caso seja necessário, a abrir crédito adicional no valor de R\$51.975.776,46 (cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 39 – Ficam revogados:

I – as linhas referentes às jornadas de trabalho dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde, constantes do Anexo I-A da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996;

II – os itens II e III do Anexo II da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996;

III – o art. 18 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007.

Art. 40 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022, exceto para o art. 36, cujos efeitos se iniciarão no primeiro dia do mês subsequente à data de publicação desta lei.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.


Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO I

(a que se refere esta lei)

CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELO
HORIZONTE

| CARGO | QUANTITATIVO |
|------------------------------|--------------|
| Agente de Serviços de Saúde | 1.928 |
| Técnico de Serviços de Saúde | 5.603 |

ANEXO II

(a que se refere esta lei)

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE DE SERVIÇOS DE
SAÚDE E DE TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA ÁREA DE ATIVIDADES DE
SAÚDE DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

I – AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: Ensino Médio, com habilitação legal relacionada à área da Saúde, conforme dispuser o edital de concurso.

CARGA HORÁRIA: trinta e quarenta horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÃO GERAL: desenvolver atividades de apoio aos profissionais de saúde, integrando equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços de assistência à saúde e outras atividades correlatas.


II – TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: Ensino Médio Técnico, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC –, com habilitação legal para o exercício da profissão relacionada à área da Saúde, conforme dispuser o edital de concurso.

CARGA HORÁRIA: vinte e quatro, trinta e quarenta horas semanais.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.



ATRIBUIÇÃO GERAL: executar atividades técnicas correspondentes à sua habilitação, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho, participando da execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde pública, integrando equipe multiprofissional e promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população. 

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

ANEXO III

(a que se refere esta lei)

Tabelas de vencimentos-base dos ocupantes dos cargos e empregos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, a partir de 1º de julho de 2022.

A – Administração direta

| AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 1.571,81 | 1.650,40 | 1.732,92 | 1.819,56 | 1.910,54 | 2.006,07 | 2.106,37 | 2.211,69 | 2.322,27 | 2.438,39 | 2.560,31 | 2.688,32 | 2.822,74 | 2.963,88 | 3.112,07 |
| B | 1.496,96 | 1.571,81 | 1.650,40 | 1.732,92 | 1.819,56 | 1.910,54 | 2.006,07 | 2.106,37 | 2.211,69 | 2.322,27 | 2.438,39 | 2.560,31 | 2.688,32 | 2.822,74 | 2.963,88 |
| A | 1.425,67 | 1.496,96 | 1.571,81 | 1.650,40 | 1.732,92 | 1.819,56 | 1.910,54 | 2.006,07 | 2.106,37 | 2.211,69 | 2.322,27 | 2.438,39 | 2.560,31 | 2.688,32 | 2.822,74 |

| AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 2.095,75 | 2.200,53 | 2.310,56 | 2.426,09 | 2.547,39 | 2.674,76 | 2.808,50 | 2.948,93 | 3.096,37 | 3.251,19 | 3.413,75 | 3.584,44 | 3.763,66 | 3.951,84 | 4.149,43 |
| B | 1.995,95 | 2.095,75 | 2.200,53 | 2.310,56 | 2.426,09 | 2.547,39 | 2.674,76 | 2.808,50 | 2.948,93 | 3.096,37 | 3.251,19 | 3.413,75 | 3.584,44 | 3.763,66 | 3.951,84 |
| A | 1.900,90 | 1.995,95 | 2.095,75 | 2.200,53 | 2.310,56 | 2.426,09 | 2.547,39 | 2.674,76 | 2.808,50 | 2.948,93 | 3.096,37 | 3.251,19 | 3.413,75 | 3.584,44 | 3.763,66 |



TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)

| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 1.381,86 | 1.450,95 | 1.523,50 | 1.599,68 | 1.679,66 | 1.763,64 | 1.851,83 | 1.944,42 | 2.041,64 | 2.143,72 | 2.250,91 | 2.363,45 | 2.481,62 | 2.605,71 | 2.735,99 |
| B | 1.316,06 | 1.381,86 | 1.450,95 | 1.523,50 | 1.599,68 | 1.679,66 | 1.763,64 | 1.851,83 | 1.944,42 | 2.041,64 | 2.143,72 | 2.250,91 | 2.363,45 | 2.481,62 | 2.605,71 |
| A | 1.253,39 | 1.316,06 | 1.381,86 | 1.450,95 | 1.523,50 | 1.599,68 | 1.679,66 | 1.763,64 | 1.851,83 | 1.944,42 | 2.041,64 | 2.143,72 | 2.250,91 | 2.363,45 | 2.481,62 |

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)

| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 1.727,33 | 1.813,69 | 1.904,38 | 1.999,60 | 2.099,58 | 2.204,55 | 2.314,78 | 2.430,52 | 2.552,05 | 2.679,65 | 2.813,63 | 2.954,31 | 3.102,03 | 3.257,13 | 3.419,99 |
| B | 1.645,07 | 1.727,33 | 1.813,69 | 1.904,38 | 1.999,60 | 2.099,58 | 2.204,55 | 2.314,78 | 2.430,52 | 2.552,05 | 2.679,65 | 2.813,63 | 2.954,31 | 3.102,03 | 3.257,13 |
| A | 1.566,74 | 1.645,07 | 1.727,33 | 1.813,69 | 1.904,38 | 1.999,60 | 2.099,58 | 2.204,55 | 2.314,78 | 2.430,52 | 2.552,05 | 2.679,65 | 2.813,63 | 2.954,31 | 3.102,03 |

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)

| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 2.303,10 | 2.418,26 | 2.539,17 | 2.666,13 | 2.799,43 | 2.939,41 | 3.086,38 | 3.240,69 | 3.402,73 | 3.572,87 | 3.751,51 | 3.939,08 | 4.136,04 | 4.342,84 | 4.559,98 |
| B | 2.193,43 | 2.303,10 | 2.418,26 | 2.539,17 | 2.666,13 | 2.799,43 | 2.939,41 | 3.086,38 | 3.240,69 | 3.402,73 | 3.572,87 | 3.751,51 | 3.939,08 | 4.136,04 | 4.342,84 |
| A | 2.088,98 | 2.193,43 | 2.303,10 | 2.418,26 | 2.539,17 | 2.666,13 | 2.799,43 | 2.939,41 | 3.086,38 | 3.240,69 | 3.402,73 | 3.572,87 | 3.751,51 | 3.939,08 | 4.136,04 |



B – Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB

| AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 1.571,81 | 1.650,40 | 1.732,92 | 1.819,56 | 1.910,54 | 2.006,07 | 2.106,37 | 2.211,69 | 2.322,27 | 2.438,39 | 2.560,31 | 2.688,32 | 2.822,74 | 2.963,88 | 3.112,07 |
| B | 1.496,96 | 1.571,81 | 1.650,40 | 1.732,92 | 1.819,56 | 1.910,54 | 2.006,07 | 2.106,37 | 2.211,69 | 2.322,27 | 2.438,39 | 2.560,31 | 2.688,32 | 2.822,74 | 2.963,88 |
| A | 1.425,67 | 1.496,96 | 1.571,81 | 1.650,40 | 1.732,92 | 1.819,56 | 1.910,54 | 2.006,07 | 2.106,37 | 2.211,69 | 2.322,27 | 2.438,39 | 2.560,31 | 2.688,32 | 2.822,74 |

| AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 2.095,75 | 2.200,53 | 2.310,56 | 2.426,09 | 2.547,39 | 2.674,76 | 2.808,50 | 2.948,93 | 3.096,37 | 3.251,19 | 3.413,75 | 3.584,44 | 3.763,66 | 3.951,84 | 4.149,43 |
| B | 1.995,95 | 2.095,75 | 2.200,53 | 2.310,56 | 2.426,09 | 2.547,39 | 2.674,76 | 2.808,50 | 2.948,93 | 3.096,37 | 3.251,19 | 3.413,75 | 3.584,44 | 3.763,66 | 3.951,84 |
| A | 1.900,90 | 1.995,95 | 2.095,75 | 2.200,53 | 2.310,56 | 2.426,09 | 2.547,39 | 2.674,76 | 2.808,50 | 2.948,93 | 3.096,37 | 3.251,19 | 3.413,75 | 3.584,44 | 3.763,66 |



J



| TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 1.381,86 | 1.450,95 | 1.523,50 | 1.599,68 | 1.679,66 | 1.763,64 | 1.851,83 | 1.944,42 | 2.041,64 | 2.143,72 | 2.250,91 | 2.363,45 | 2.481,62 | 2.605,71 | 2.735,99 |
| B | 1.316,06 | 1.381,86 | 1.450,95 | 1.523,50 | 1.599,68 | 1.679,66 | 1.763,64 | 1.851,83 | 1.944,42 | 2.041,64 | 2.143,72 | 2.250,91 | 2.363,45 | 2.481,62 | 2.605,71 |
| A | 1.253,39 | 1.316,06 | 1.381,86 | 1.450,95 | 1.523,50 | 1.599,68 | 1.679,66 | 1.763,64 | 1.851,83 | 1.944,42 | 2.041,64 | 2.143,72 | 2.250,91 | 2.363,45 | 2.481,62 |

| TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 1.727,33 | 1.813,69 | 1.904,38 | 1.999,60 | 2.099,58 | 2.204,56 | 2.314,78 | 2.430,52 | 2.552,05 | 2.679,65 | 2.813,63 | 2.954,31 | 3.102,03 | 3.257,13 | 3.419,99 |
| B | 1.645,07 | 1.727,33 | 1.813,69 | 1.904,38 | 1.999,60 | 2.099,58 | 2.204,56 | 2.314,78 | 2.430,52 | 2.552,05 | 2.679,65 | 2.813,63 | 2.954,31 | 3.102,03 | 3.257,13 |
| A | 1.566,74 | 1.645,07 | 1.727,33 | 1.813,69 | 1.904,38 | 1.999,60 | 2.099,58 | 2.204,56 | 2.314,78 | 2.430,52 | 2.552,05 | 2.679,65 | 2.813,63 | 2.954,31 | 3.102,03 |

| TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$) | | | | | | | | | | | | | | | |
| Classe | Nível | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| C | 2.303,10 | 2.418,26 | 2.539,17 | 2.666,13 | 2.799,43 | 2.939,41 | 3.086,38 | 3.240,69 | 3.402,73 | 3.572,87 | 3.751,51 | 3.939,08 | 4.136,04 | 4.342,84 | 4.559,98 |
| B | 2.193,43 | 2.303,10 | 2.418,26 | 2.539,17 | 2.666,13 | 2.799,43 | 2.939,41 | 3.086,38 | 3.240,69 | 3.402,73 | 3.572,87 | 3.751,51 | 3.939,08 | 4.136,04 | 4.342,84 |
| A | 2.088,98 | 2.193,43 | 2.303,10 | 2.418,26 | 2.539,17 | 2.666,13 | 2.799,43 | 2.939,41 | 3.086,38 | 3.240,69 | 3.402,73 | 3.572,87 | 3.751,51 | 3.939,08 | 4.136,04 |

4



ANEXO IV
(a que se refere esta lei)

“ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE
DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

| CARGO | QUANTITATIVO |
|---------------------------|--------------|
| Agente Sanitário | 186 |
| Cirurgião-Dentista | 615 |
| Enfermeiro | 1.768 |
| Técnico Superior de Saúde | 1.954 |

.”



ANEXO V

(a que se refere esta lei)

I - Tabelas de vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte, a partir de 1º de julho de 2022:

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 20 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 2.869,23 | 3.012,69 | 3.163,33 | 3.321,49 | 3.487,57 | 3.661,95 | 3.845,04 | 4.037,29 | 4.239,16 | 4.451,12 | 4.673,67 | 4.907,36 | 5.152,72 | 5.410,36 | 5.680,88 |
| ENFERMEIRO | 2.326,09 | 2.442,40 | 2.564,52 | 2.692,74 | 2.827,38 | 2.968,75 | 3.117,19 | 3.273,04 | 3.436,70 | 3.608,53 | 3.788,96 | 3.978,41 | 4.177,33 | 4.386,19 | 4.605,50 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 2.326,09 | 2.442,40 | 2.564,52 | 2.692,74 | 2.827,38 | 2.968,75 | 3.117,19 | 3.273,04 | 3.436,70 | 3.608,53 | 3.788,96 | 3.978,41 | 4.177,33 | 4.386,19 | 4.605,50 |

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 24 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 2.791,31 | 2.930,88 | 3.077,42 | 3.231,29 | 3.392,85 | 3.562,50 | 3.740,62 | 3.927,65 | 4.124,04 | 4.330,24 | 4.546,75 | 4.774,09 | 5.012,79 | 5.263,43 | 5.526,60 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 3.443,08 | 3.615,23 | 3.795,99 | 3.985,79 | 4.185,08 | 4.394,33 | 4.614,05 | 4.844,75 | 5.086,99 | 5.341,34 | 5.608,41 | 5.888,83 | 6.183,27 | 6.492,43 | 6.817,06 |
| ENFERMEIRO | 2.791,31 | 2.930,88 | 3.077,42 | 3.231,29 | 3.392,85 | 3.562,50 | 3.740,62 | 3.927,65 | 4.124,04 | 4.330,24 | 4.546,75 | 4.774,09 | 5.012,79 | 5.263,43 | 5.526,60 |



| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| AGENTE SANITÁRIO | 1.070,03 | 1.123,53 | 1.179,71 | 1.238,69 | 1.300,63 | 1.365,66 | 1.433,94 | 1.505,64 | 1.580,92 | 1.659,97 | 1.742,96 | 1.830,11 | 1.921,62 | 2.017,70 | 2.118,58 |
| ENFERMEIRO | 3.489,14 | 3.663,59 | 3.846,77 | 4.039,11 | 4.241,07 | 4.453,12 | 4.675,78 | 4.909,57 | 5.155,05 | 5.412,80 | 5.683,44 | 5.967,61 | 6.265,99 | 6.579,29 | 6.908,25 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 3.489,14 | 3.663,59 | 3.846,77 | 4.039,11 | 4.241,07 | 4.453,12 | 4.675,78 | 4.909,57 | 5.155,05 | 5.412,80 | 5.683,44 | 5.967,61 | 6.265,99 | 6.579,29 | 6.908,25 |

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| AGENTE SANITÁRIO | 1.426,71 | 1.498,04 | 1.572,94 | 1.651,59 | 1.734,17 | 1.820,88 | 1.911,92 | 2.007,52 | 2.107,89 | 2.213,29 | 2.323,95 | 2.440,15 | 2.562,16 | 2.690,27 | 2.824,78 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 4.652,18 | 4.884,79 | 5.129,03 | 5.385,48 | 5.654,76 | 5.937,50 | 6.234,37 | 6.546,09 | 6.873,39 | 7.217,06 | 7.577,92 | 7.956,81 | 8.354,65 | 8.772,39 | 9.211,00 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 5.738,46 | 6.025,38 | 6.326,65 | 6.642,98 | 6.975,13 | 7.323,89 | 7.690,09 | 8.074,59 | 8.478,32 | 8.902,24 | 9.347,35 | 9.814,71 | 10.305,45 | 10.820,72 | 11.361,76 |
| ENFERMEIRO | 4.652,18 | 4.884,79 | 5.129,03 | 5.385,48 | 5.654,76 | 5.937,50 | 6.234,37 | 6.546,09 | 6.873,39 | 7.217,06 | 7.577,92 | 7.956,81 | 8.354,65 | 8.772,39 | 9.211,00 |

II - Tabelas de vencimentos-base e de salários-base dos servidores e empregados do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB –, com vigência a partir de 1º de julho de 2022.

A - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 20 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 2.326,09 | 2.442,40 | 2.564,51 | 2.692,74 | 2.827,38 | 2.968,75 | 3.117,18 | 3.273,04 | 3.436,70 | 3.608,53 | 3.788,96 | 3.978,40 | 4.177,32 | 4.386,19 | 4.605,50 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 2.869,23 | 3.012,69 | 3.163,33 | 3.321,50 | 3.487,57 | 3.661,95 | 3.845,05 | 4.037,30 | 4.239,16 | 4.451,12 | 4.673,68 | 4.907,36 | 5.152,73 | 5.410,37 | 5.680,88 |
| ENFERMEIRO | 2.326,09 | 2.442,40 | 2.564,51 | 2.692,74 | 2.827,38 | 2.968,75 | 3.117,18 | 3.273,04 | 3.436,70 | 3.608,53 | 3.788,96 | 3.978,40 | 4.177,32 | 4.386,19 | 4.605,50 |

B - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE SALÁRIO-BASE - 20 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 2.326,09 | 2.442,40 | 2.564,51 | 2.692,74 | 2.827,38 | 2.968,75 | 3.117,18 | 3.273,04 | 3.436,70 | 3.608,53 | 3.788,96 | 3.978,40 | 4.177,32 | 4.386,19 | 4.605,50 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 2.869,23 | 3.012,69 | 3.163,33 | 3.321,50 | 3.487,57 | 3.661,95 | 3.845,05 | 4.037,30 | 4.239,16 | 4.451,12 | 4.673,68 | 4.907,36 | 5.152,73 | 5.410,37 | 5.680,88 |
| ENFERMEIRO | 2.326,09 | 2.442,40 | 2.564,51 | 2.692,74 | 2.827,38 | 2.968,75 | 3.117,18 | 3.273,04 | 3.436,70 | 3.608,53 | 3.788,96 | 3.978,40 | 4.177,32 | 4.386,19 | 4.605,50 |

C - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 24h (vinte e quatro horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 24 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 2.791,31 | 2.930,87 | 3.077,42 | 3.231,29 | 3.392,85 | 3.562,50 | 3.740,62 | 3.927,65 | 4.124,03 | 4.330,24 | 4.546,75 | 4.774,09 | 5.012,79 | 5.263,43 | 5.526,60 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 3.443,09 | 3.615,24 | 3.796,01 | 3.985,81 | 4.185,10 | 4.394,35 | 4.614,07 | 4.844,77 | 5.087,01 | 5.341,36 | 5.608,43 | 5.888,85 | 6.183,29 | 6.492,46 | 6.817,08 |
| ENFERMEIRO | 2.791,31 | 2.930,87 | 3.077,42 | 3.231,29 | 3.392,85 | 3.562,50 | 3.740,62 | 3.927,65 | 4.124,03 | 4.330,24 | 4.546,75 | 4.774,09 | 5.012,79 | 5.263,43 | 5.526,60 |

A



D - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 24h (vinte e quatro horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE SALÁRIO-BASE - 24 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 2.791,31 | 2.930,87 | 3.077,42 | 3.231,29 | 3.392,85 | 3.562,50 | 3.740,62 | 3.927,65 | 4.124,03 | 4.330,24 | 4.546,75 | 4.774,09 | 5.012,79 | 5.263,43 | 5.526,60 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 3.443,09 | 3.615,24 | 3.796,01 | 3.985,81 | 4.185,10 | 4.394,35 | 4.614,07 | 4.844,77 | 5.087,01 | 5.341,36 | 5.608,43 | 5.888,85 | 6.183,29 | 6.492,46 | 6.817,08 |
| ENFERMEIRO | 2.791,31 | 2.930,87 | 3.077,42 | 3.231,29 | 3.392,85 | 3.562,50 | 3.740,62 | 3.927,65 | 4.124,03 | 4.330,24 | 4.546,75 | 4.774,09 | 5.012,79 | 5.263,43 | 5.526,60 |

E - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO | 1.566,74 | 1.645,07 | 1.727,33 | 1.813,69 | 1.904,38 | 1.999,60 | 2.099,58 | 2.204,55 | 2.314,78 | 2.430,52 | 2.552,05 | 2.679,65 | 2.813,63 | 2.954,31 | 3.102,03 |
| ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS | 3.658,95 | 3.841,89 | 4.033,99 | 4.235,69 | 4.447,47 | 4.669,85 | 4.903,34 | 5.148,51 | 5.405,93 | 5.676,23 | 5.960,04 | 6.258,04 | 6.570,94 | 6.899,49 | 7.244,46 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 3.489,14 | 3.663,59 | 3.846,77 | 4.039,11 | 4.241,07 | 4.453,12 | 4.675,78 | 4.909,56 | 5.155,04 | 5.412,80 | 5.683,43 | 5.967,61 | 6.265,99 | 6.579,29 | 6.908,25 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 4.303,85 | 4.519,04 | 4.744,99 | 4.982,24 | 5.231,36 | 5.492,92 | 5.767,57 | 6.055,95 | 6.358,75 | 6.676,68 | 7.010,52 | 7.361,04 | 7.729,09 | 8.115,55 | 8.521,33 |
| ENFERMEIRO | 3.489,14 | 3.663,59 | 3.846,77 | 4.039,11 | 4.241,07 | 4.453,12 | 4.675,78 | 4.909,56 | 5.155,04 | 5.412,80 | 5.683,43 | 5.967,61 | 6.265,99 | 6.579,29 | 6.908,25 |

F - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE SALÁRIOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS | 956,60 | 1.004,43 | 1.054,65 | 1.107,38 | 1.162,75 | 1.220,89 | 1.281,94 | 1.346,03 | 1.413,33 | 1.484,00 | 1.558,20 | 1.636,11 | 1.717,92 | 1.803,81 | 1.894,00 |
| AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO | 969,52 | 1.018,00 | 1.068,90 | 1.122,34 | 1.178,46 | 1.237,38 | 1.299,25 | 1.364,22 | 1.432,43 | 1.504,05 | 1.579,25 | 1.658,21 | 1.741,12 | 1.828,18 | 1.919,59 |
| OFICIAL DE SERVIÇO | 1.050,32 | 1.102,84 | 1.157,98 | 1.215,88 | 1.276,67 | 1.340,51 | 1.407,53 | 1.477,91 | 1.551,80 | 1.629,39 | 1.710,86 | 1.796,41 | 1.886,23 | 1.980,54 | 2.079,56 |
| TELEFONISTA | 1.166,66 | 1.224,99 | 1.286,24 | 1.350,55 | 1.418,08 | 1.488,98 | 1.563,43 | 1.641,60 | 1.723,68 | 1.809,87 | 1.900,36 | 1.995,38 | 2.095,15 | 2.199,91 | 2.309,90 |
| MOTORISTA | 1.166,66 | 1.224,99 | 1.286,24 | 1.350,55 | 1.418,08 | 1.488,98 | 1.563,43 | 1.641,60 | 1.723,68 | 1.809,87 | 1.900,36 | 1.995,38 | 2.095,15 | 2.199,91 | 2.309,90 |
| TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO | 1.566,74 | 1.645,07 | 1.727,33 | 1.813,69 | 1.904,38 | 1.999,60 | 2.099,58 | 2.204,55 | 2.314,78 | 2.430,52 | 2.552,05 | 2.679,65 | 2.813,63 | 2.954,31 | 3.102,03 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 3.489,14 | 3.663,59 | 3.846,77 | 4.039,11 | 4.241,07 | 4.453,12 | 4.675,78 | 4.909,56 | 5.155,04 | 5.412,80 | 5.683,43 | 5.967,61 | 6.265,99 | 6.579,29 | 6.908,25 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 4.303,85 | 4.519,04 | 4.744,99 | 4.982,24 | 5.231,36 | 5.492,92 | 5.767,57 | 6.055,95 | 6.358,75 | 6.676,68 | 7.010,52 | 7.361,04 | 7.729,09 | 8.115,55 | 8.521,33 |
| ENFERMEIRO | 3.489,14 | 3.663,59 | 3.846,77 | 4.039,11 | 4.241,07 | 4.453,12 | 4.675,78 | 4.909,56 | 5.155,04 | 5.412,80 | 5.683,43 | 5.967,61 | 6.265,99 | 6.579,29 | 6.908,25 |

G - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO | 2.088,98 | 2.193,43 | 2.303,10 | 2.418,26 | 2.539,17 | 2.666,13 | 2.799,43 | 2.939,41 | 3.086,38 | 3.240,70 | 3.402,73 | 3.572,87 | 3.751,51 | 3.939,09 | 4.136,04 |
| ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS | 4.878,59 | 5.122,52 | 5.378,65 | 5.647,58 | 5.929,96 | 6.226,46 | 6.537,78 | 6.864,67 | 7.207,91 | 7.568,30 | 7.946,72 | 8.344,05 | 8.761,25 | 9.199,32 | 9.659,28 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | 5.738,47 | 6.025,39 | 6.326,66 | 6.642,99 | 6.975,14 | 7.323,90 | 7.690,09 | 8.074,60 | 8.478,33 | 8.902,24 | 9.347,36 | 9.814,72 | 10.305,46 | 10.820,73 | 11.361,77 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 4.652,18 | 4.884,79 | 5.129,03 | 5.385,48 | 5.654,76 | 5.937,49 | 6.234,37 | 6.546,09 | 6.873,39 | 7.217,06 | 7.577,91 | 7.956,81 | 8.354,65 | 8.772,38 | 9.211,00 |
| ENFERMEIRO | 4.652,18 | 4.884,79 | 5.129,03 | 5.385,48 | 5.654,76 | 5.937,49 | 6.234,37 | 6.546,09 | 6.873,39 | 7.217,06 | 7.577,91 | 7.956,81 | 8.354,65 | 8.772,38 | 9.211,00 |



H - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE SALÁRIOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS | 1.275,47 | 1.339,24 | 1.406,20 | 1.476,51 | 1.550,34 | 1.627,86 | 1.709,25 | 1.794,71 | 1.884,45 | 1.978,67 | 2.077,60 | 2.181,48 | 2.290,56 | 2.405,08 | 2.525,34 |
| AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO | 1.292,70 | 1.357,34 | 1.425,21 | 1.496,47 | 1.571,29 | 1.649,85 | 1.732,35 | 1.818,96 | 1.909,91 | 2.005,41 | 2.105,68 | 2.210,96 | 2.321,51 | 2.437,59 | 2.559,46 |
| OFICIAL DE SERVIÇOS | 1.400,43 | 1.470,45 | 1.543,97 | 1.621,17 | 1.702,23 | 1.787,34 | 1.876,71 | 1.970,54 | 2.069,07 | 2.172,52 | 2.281,15 | 2.395,21 | 2.514,97 | 2.640,72 | 2.772,75 |
| TELEFONISTA | 1.555,55 | 1.633,33 | 1.715,00 | 1.800,75 | 1.890,78 | 1.985,32 | 2.084,59 | 2.188,82 | 2.298,26 | 2.413,17 | 2.533,83 | 2.660,52 | 2.793,55 | 2.933,23 | 3.079,89 |
| MOTORISTA | 1.555,55 | 1.633,33 | 1.715,00 | 1.800,75 | 1.890,78 | 1.985,32 | 2.084,59 | 2.188,82 | 2.298,26 | 2.413,17 | 2.533,83 | 2.660,52 | 2.793,55 | 2.933,23 | 3.079,89 |
| TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO | 2.088,98 | 2.193,43 | 2.303,10 | 2.418,26 | 2.539,17 | 2.666,13 | 2.799,43 | 2.939,41 | 3.086,38 | 3.240,70 | 3.402,73 | 3.572,87 | 3.751,51 | 3.939,09 | 4.136,04 |

I - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 36h (trinta e seis horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 36 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | 4.322,42 | 4.538,54 | 4.765,46 | 5.003,74 | 5.253,92 | 5.516,62 | 5.792,45 | 6.082,07 | 6.386,18 | 6.705,49 | 7.040,76 | 7.392,80 | 7.762,44 | 8.150,56 | 8.558,09 |
| ENFERMEIRO | 4.322,42 | 4.538,54 | 4.765,46 | 5.003,74 | 5.253,92 | 5.516,62 | 5.792,45 | 6.082,07 | 6.386,18 | 6.705,49 | 7.040,76 | 7.392,80 | 7.762,44 | 8.150,56 | 8.558,09 |



J - Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do HOB para a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| ENGENHEIRO / ARQUITETO | 6.036,87 | 6.338,71 | 6.655,65 | 6.988,43 | 7.337,85 | 7.704,74 | 8.089,98 | 8.494,48 | 8.919,21 | 9.365,17 | 9.833,42 | 10.325,09 | 10.841,35 | 11.383,42 | 11.952,59 |

K - Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do HOB para a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais:

| CARGOS | TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------|--|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| ENGENHEIRO / ARQUITETO | 8.049,15 | 8.451,61 | 8.874,19 | 9.317,90 | 9.783,79 | 10.272,98 | 10.786,63 | 11.325,96 | 11.892,26 | 12.486,88 | 13.111,22 | 13.766,78 | 14.455,12 | 15.177,87 | 15.936,77 |

J



ANEXO VI

(a que se refere esta lei)

A – Abono instituído pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004 – Plantão extra Centro de Referência em Saúde Mental do Município – Cersam

| ABONO CERSAM | |
|------------------------------|-------------|
| CARGO/ CATEGORIA | VALOR |
| AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE | R\$308,49 |
| TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | R\$352,62 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | R\$801,40 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | R\$801,40 |
| ENFERMEIRO | R\$801,40 |
| MÉDICO | R\$1.500,00 |

B – Abono por cumprimento de plantão extra, instituído pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007:

| PLANTÃO EXTRA | | |
|------------------------------|---------------|------------------|
| CARGO/ CATEGORIA | 2ª A 6ª FEIRA | SÁBADO E DOMINGO |
| AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE | R\$200,00 | R\$250,00 |
| TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | R\$200,00 | R\$250,00 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | R\$400,00 | R\$500,00 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | R\$400,00 | R\$500,00 |
| ENFERMEIRO | R\$400,00 | R\$500,00 |
| MÉDICO | R\$1.200,00 | R\$1.500,00 |



| PLANTÃO EXTRA SUP | | |
|---------------------------|---------------|------------------|
| CARGO/ CATEGORIA | 2ª A 6ª FEIRA | SÁBADO E DOMINGO |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | R\$ 961,68 | R\$ 1.236,44 |
| ENFERMEIRO | R\$ 961,68 | R\$ 1.236,44 |
| MÉDICO | R\$ 1.200,00 | R\$ 1.500,00 |

| PLANTÃO EXTRA | | |
|------------------------------|---------------|------------------|
| CARGO/ CATEGORIA | 2ª A 6ª FEIRA | SÁBADO E DOMINGO |
| AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE | R\$226,67 | R\$283,33 |
| TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE | R\$226,67 | R\$283,33 |
| CIRURGIÃO-DENTISTA | R\$453,33 | R\$566,67 |
| TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE | R\$453,33 | R\$566,67 |
| ENFERMEIRO | R\$453,33 | R\$566,67 |
| MÉDICO | R\$1.360,00 | R\$1.700,00 |

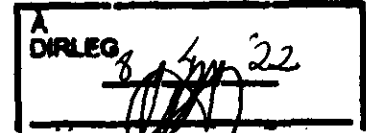
ANEXO VII

(a que se refere esta lei)

| GRAU DE INSALUBRIDADE | | |
|-----------------------|--------|--------|
| (Valores em R\$) | | |
| MÍNIMO | MÉDIO | MÁXIMO |
| 121,20 | 242,40 | 484,80 |



MENSAGEM Nº 19



Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares a emenda-substitutivo ao Projeto de Lei nº 278 que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

O substitutivo tem por objetivo promover a antecipação na data de concessão da segunda parcela do reajuste salarial e das demais concessões para 1º de novembro de 2022, além de promover ajustes de redação para corrigir erros materiais.

Destaca-se, que o impacto financeiro decorrente da presente proposta ao orçamento corrente passará a ser de R\$51.975.776,46 (cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Esclarece-se que as medidas previstas nesta proposta estão em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 –, apresentando adequação orçamentária e financeira, notadamente no que concerne à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, segue, anexa a esta mensagem, a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do impacto estimado.

Por fim, ressalto ainda que o sindicato representante da categoria foi cientificado quanto ao ajuste proposto.

Certo de que esta emenda-substitutivo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.


Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

CEB 001/2022-00000000-00

RESOLUÇÃO

CHRH DIRLEG-08/abr/22-14:53:11-005050-1



DECLARAÇÃO

Em referência ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 278 em anexo, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens – HOB –, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências, declaramos para os devidos fins, considerando o Anexo I.8 da Lei nº 11.308/2021, que o valor total do impacto para o ano de 2022, estimado em R\$ 51.975.776,46 (cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), está previsto no Grupo de Natureza de Despesa 1 constante da Lei Orçamentária de 2022 e nas projeções atuais de execução orçamentária, refletindo reajuste e as adequações nos planos de carreira de categorias específicas, acordados com os sindicatos dos servidores municipais. Acrescentamos que o montante que refletirá nas contas do município em 2023 e 2024 está estimado para cada um dos anos em R\$ 130.009.977,42 (cento e trinta milhões, nove mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

ANDRE ABREU

REIS:04582697

607

Assinado de forma digital

por ANDRE ABREU

REIS:04582697607

Dados: 2022.04.07

21:51:53 -03'00'

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

EM 19/04/22

AD467

Responsável pela distribuição